

GRUPO DE TRABALHO  
INTERINSTITUCIONAL

DE DEFESA DA  
CIDADANIA

Nota Técnica nº 3



## NOTA TÉCNICA Nº 03/2019

### 1. OBJETO

A presente Nota Técnica tem como objeto a análise de dispositivo constante do Projeto de Lei nº 1.825/2016 da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, concebido para autorizar o porte de armas de fogo por ocupantes do cargo de agente socioeducativo do DEGASE, em razão dessa condição.

### 2. DO PANORAMA NORMATIVO – NATUREZA JURÍDICA E ATRIBUIÇÕES DO DEGASE: ATRIBUIÇÕES DOS AGENTES SOCIOEDUCATIVOS

Em uma primeira aproximação do tema, observa-se que o Departamento Geral de Ações Socioeducativas – DEGASE foi criado pelo Decreto nº 18.493, de 26/01/1993. Cuida-se de um órgão do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro. **Em sua forma original, encontrava-se vinculado à Secretaria de Estado de Justiça, tendo passado a integrar a estrutura da Secretaria de Estado de Educação** a partir da edição do Decreto 41.348, de 11/06/2008.

As atribuições do órgão se encontram assim definidas em seu ato de criação:

Art.2º - Compete ao Departamento Geral de Ação Sócio-Educativa - DEGASE promover, coordenar e controlar as ações pertinentes:

I - à prevenção à ocorrência de ameaça ou violação aos direitos da criança e do adolescente;

II - à defesa e garantia dos direitos fundamentais e de proteção integral à criança e ao adolescente, na forma da Constituição Federal e da legislação específica;

III - à integração operacional com os órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Segurança Pública e Assistência Social, para efeito do atendimento inicial ao adolescente a quem se atribua ato infracional;

IV - à execução dos programas de atendimento às medidas sócio-educativas e às medidas de proteção específica, quando aplicadas correlatas às primeiras, em conformidade com a Constituição da República, a legislação específica e as normativas internacionais sobre o tema;

V - ao estudo, pesquisa, formação, capacitação e desenvolvimento de recursos humanos nas áreas de atuação do DEGASE.

A análise do marco normativo de criação do DEGASE permite verificar sua necessária relação com as opções políticas formalizadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA ou



ECriAd), Lei nº 8.069/1990, podendo ser definido como instrumento para a realização das metas e propostas identificadas neste diploma legal.

Na prática, as principais funções do DEGASE se relacionam à execução das medidas socioeducativas impostas a adolescentes em razão da prática de atos infracionais (inciso IV do artigo 2º do Decreto 41.348/2008).

A partir dessas considerações elementares, com especial interesse para a questão ora submetida a exame, destaca-se que as medidas impostas a adolescentes como consequência da prática de atos infracionais apresentam **marcada finalidade sócio-educativa**, encontrando-se previstas sob essa categoria no Capítulo IV do Título III do ECA.

Nessa senda, a estruturação e a realização dessas medidas devem ser orientadas para a consecução desse objetivo essencial. Como consequência, a dimensão pedagógica e o objetivo de reinserção social dos adolescentes devem ser o fio condutor da compreensão desses institutos.

Essa perspectiva, cumpre anotar, encontra-se alinhada com a inserção do DEGASE, enquanto agente da política socioeducativa, no âmbito da Secretaria de Estado de Educação.

Avançando no exame da questão, observa-se que o quadro de pessoal do DEGASE apresenta elevado grau de complexidade, compreendendo uma série de especializações, com o objetivo de viabilizar a consecução dos objetivos para os quais se volta o órgão. As atribuições de cada uma dessas especialidades se encontram especificamente identificadas pelo Anexo III da Lei nº 4.802/2006, com a redação atribuída pela Lei nº 5.933/2011.

No que diz respeito especificamente aos Agentes Socioeducativos, a previsão legal das atribuições se encontra assim organizada por aquele documento (grifei):

CARGO: AGENTE SOCIOEDUCATIVO

ATRIBUIÇÕES:

1. Recolher os pertences pessoais dos adolescentes em sua entrada no DEGASE, registrando-os no SIAD (Sistema de Identificação de Adolescentes) e no prontuário único móvel e fornecendo os devidos recibos, devolvendo os mesmos, aos respectivos adolescentes, quando de sua saída das Unidades, mediante recibo de entrega;
2. **Desenvolver atividades do cotidiano junto aos adolescentes; incluindo-se o despertar, as refeições, verificação da higiene corporal e banho, dando as orientações necessárias e estimulando e promovendo a troca de roupa pessoal, de cama e de banho, distribuição de escovas de dente e outros objetos,**
3. Prestar assistência aos adolescentes nos horários das refeições, visando atitudes aceitas socialmente e servindo alimentação àqueles que não têm condição

de fazê-lo sozinho, se não houver absolutamente, auxiliar de enfermagem para o cumprimento da função;

4. Planejar e executar, sob supervisão, em conformidade com a proposta pedagógica do programa, atividades educativas, esportivas e sócio-culturais em articulação com a equipe técnica;

5. Zelar pelo cumprimento de horários e programações reunindo os adolescentes para entrada e saída da sala de atividades, oficinas, alojamentos, recreação e outros locais afins;

**6. Observar o comportamento dos adolescentes, dialogando com os mesmos ou providenciando encaminhamento às áreas especializadas;**

7. Estimular e promover o encaminhamento de alunos à assistência médica e odontológica em atendimento ao direito à vida e à saúde;

**8. Desenvolver tarefas, junto com as equipes técnicas que preservem a integridade física e psicológica dos adolescentes e dos funcionários no exercício das atividades internas e externas;**

9. Realizar serviços de escoltas e acompanhamento nas tarefas internas e externas;

10. Executar determinações judiciais e/ou administrativas;

11. Conduzir veículos automotores terrestres oficiais;

12. Fazer cumprir a lei, os deveres e direitos do adolescente nas Unidades de execução de medida socioeducativa;

**13. Cuidar, planejar, executar ou melhorar as medidas de segurança do estabelecimento;**

**14. Encaminhar, acompanhar e monitorar os adolescentes nas atividades internas e externas, tais como: transferências para Unidades da capital e outras Comarcas e Estados, pronto-socorros, hospitais, fóruns da capital e do interior e atividades sociais autorizadas, conforme previstas na agenda sócio-educacional.**

**15. Realizar efetivamente a revista da Unidade e junto ao(a)s adolescentes, a prevenção e a contenção do(a)s adolescentes internado(a)s, nos movimentos iniciais de rebelião, na tentativa de fuga e evasão, de modo a garantir a segurança e contribuir para o processo de desenvolvimento socioeducativo;**

16. Realizar o cadastramento e inclusão de informações dos adolescentes internos no DEGASE no Sistema de Identificação de Adolescentes – SIAD e no prontuário único móvel, zelando pela integridade e segurança do sistema;

**17. Portar o equipamento não letal autorizado, de uso pessoal e**

intransferível, quando devidamente capacitado para tal fim;

**18. Utilizar de forma adequada o equipamento não letal em situações restritas a eventos de grave perturbação da ordem quando representar risco concreto à integridade física dos envolvidos e após esgotadas todas as tentativas de negociação.**

19. Buscar a atualização constante, visando uma prática mais competente, no estudo dos casos dos adolescentes em conflito com a lei;

20. Registrar em livro próprio, as ocorrências do plantão;

21. Zelar pelo patrimônio sob a sua guarda direta;

22. Portar no interior das unidades, obrigatoriamente, o crachá como identificação funcional;

23. Participar de reuniões ou programas para estudo, em situações comuns ou específicas, referentes aos adolescentes;

24. Zelar pelo companheiro da equipe, interagindo com fins de evitar qualquer violência ou agressões;

25. Excepcionalmente, realizar atividades integradas a setores afins à Equipe Técnica;

26. Executar determinações judiciais e/ou administrativas, bem como todas as normas emanadas do DEGASE.

A leitura dos parâmetros normativos transcritos, com especial atenção para as passagens em destaque, coloca em relevo as finalidades socializadoras e pedagógicas das atribuições do cargo de agente socioeducativo, no âmbito do DEGASE. Essa perspectiva se encontra alinhada com as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase).

Insta destacar que, ainda que o rol de atribuições relativo ao cargo em exame compreenda a previsão de ações necessárias para a manutenção da ordem em unidades de atendimento, mesmo em situações de grave perturbação, os equipamentos à disposição desses agentes para o controle dos adolescentes devem apresentar características não-letais.

Anota-se, ainda, que, mesmo para a utilização de equipamentos assim qualificados, exige-se dos agentes envolvidos a devida capacitação. Assim, a habilitação para uso de equipamentos não-letais por esses agentes, no exercício de suas funções, não se opera com a mera investidura no cargo.

Encontra-se, assim, atualmente, vedada a utilização de armas de fogo, por parte desses agentes, no interior de estabelecimentos socioeducativos, no exercício de suas atribuições.



Essa opção vai ao encontro das finalidades da política de atendimento estabelecida pelo ECA e pela Lei nº 12.594/2012 e, portanto, da missão institucional do próprio DEGASE, colocando em relevo sua função educacional e o objetivo de reinserção social.

### **3. DA ATUAL DISCIPLINA LEGAL DO PORTE DE ARMA DE FOGO**

Como é cediço, a matéria referente ao porte de armas encontra-se disciplinada, no âmbito federal, pela Lei nº 10.826/2003, que “[d]ispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.”

De modo relevante, o artigo 6º do referido diploma federal trata do porte de armas de fogo, para maior clareza da exposição, cumpre transcrever, parcialmente, o seu conteúdo (grifei):

**Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:**

I – os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP); (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; (Vide ADIN 5538) (Vide ADIN 5948)

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004) (Vide ADIN 5538) (Vide ADIN 5948)

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; (Vide Decreto nº 9.685, de 2019)

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

**VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;**

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas

atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

**§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam: (Incluído pela Lei nº 12.993, de 2014)**

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva; (Incluído pela Lei nº 12.993, de 2014)

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e (Incluído pela Lei nº 12.993, de 2014)

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. (Incluído pela Lei nº 12.993, de 2014)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

**Desde logo, cumpre destacar que a norma em questão estabelece, como regra, a proibição do porte de arma de fogo em território nacional. Em seguida, ocupa-se de indicar a existência de exceções, constantes dos incisos, bem como a possibilidade de instituição de outras hipóteses de legalidade do porte de arma, por outros diplomas normativos.**



#### **4. DO PROJETO DE LEI Nº 1.825/2016 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DA PROPOSTA DE CONCESSÃO DE PORTE DE ARMA AOS AGENTES SOCIOEDUCATIVOS DO DEGASE**

Delineado o atual panorama normativo pertinente à matéria, observa-se que o Projeto de Lei nº 1.825/2016 da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, de autoria do Deputado Marcos Muller apresenta, a título de resumo, a seguinte ementa:

“DISPÕE SOBRE O PORTE DE ARMA DE FOGO PARA OS AGENTES DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVOS DO DEPARTAMENTO GERAL DE AÇÕES SOCIOEDUCATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.”

Com efeito a proposta legislativa prevê a instituição de uma série de prerrogativas em favor dos servidores indicados. No que interessa especificamente à análise aqui desenvolvida, o inciso IV de seu artigo 1º trata do porte arma:

Art. 1º – Os Agentes de Segurança Socioeducativos, ativos e inativos, gozarão das seguintes prerrogativas, entre outras estabelecidas na legislação federal:

(...)

IV – ter porte de arma, categoria defesa pessoal, em ambiente fora do âmbito do sistema de atendimento ao adolescente infrator.

Assim, a previsão normativa concederia aos agentes mencionados a prerrogativa do porte de arma, fora do ambiente em que exercem suas atribuições.

#### **5. DA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA INSTITUIÇÃO DA PRERROGATIVA DE PORTE DE ARMA EM FAVOR DE CATEGORIA DE SERVIDORES PÚBLICOS, POR NORMA ESTADUAL**

Diante desse panorama, cumpre verificar se a autorização para o porte de arma de fogo por determinada categoria profissional, nos termos do *caput* do artigo 6º da Lei nº 10.826/2003, poderia ser estabelecida por norma estadual.

Quanto ao ponto, observa-se que sob a dimensão constitucional, a questão referente à competência legislativa quanto à matéria foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, em ao menos duas oportunidades.

Com efeito, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.729/RN, o STF examinou a conformidade de dispositivos da Lei Complementar nº 240/2002, do Estado do Rio Grande do Norte, com a Constituição da República Federativa do Brasil.





O mencionado diploma complementar tem como objeto a estruturação da carreira de Procurador, no âmbito daquela unidade federativa, tratando, igualmente, de prerrogativas que seriam conferidas à categoria. Dentre os aspectos apreciados no julgamento, assume especial relevo para a análise aqui empreendida a discussão quanto ao artigo 88 daquela lei complementar, que assim dispunha (grifei):

Art. 88. - Ao Procurador do Estado em exercício será fornecida carteira de identidade com **porte de arma, independente de qualquer ato formal de licença ou autorização**, para fins de uso em suas atribuições, podendo requisitar das autoridades policiais, de trânsito, fiscais e sanitárias as providências que se fizerem necessárias ao cumprimento de suas atribuições.

Parágrafo único. As garantias e prerrogativas dos Procuradores do Estado são inerentes ao exercício de suas funções e são irrenunciáveis.

Por meio da referida ADI, a Procuradoria-Geral da República sustentava, precisamente, a incompetência legislativa do estado-membro para tratar da matéria referente ao porte de armas, afirmando que o tema se situaria no âmbito da competência privativa da União, em especial segundo o disposto no artigo 21, inciso VI, e no artigo 22, inciso I, da CRFB:

Art. 21. Compete à União:

(...)

VI – autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Durante o julgamento, em uma primeira assentada, o Ministro Eros Grau, relator, sustentou a natureza penal das normas que concedem autorização para o porte de armas:

“11. Para o deslinde da questão importa saber do caráter da norma veiculada pelo preceito atacado.

12. Para tanto, utilizo-me do raciocínio desenvolvido no voto que prolatei nos autos da ADI n. 2.847, que versava sobre a questão dos bingos.

13. Segundo essa linha, a lei estadual desacata também o preceito no inciso I do artigo 22 da Constituição do Brasil.

14. O porte de armas constitui ilícito penal. No entanto, o ordenamento contempla preceitos normativos cuja incidência poderá afastar aquele que define o ilícito.

15. Além da norma penal proibitiva, o ordenamento prevê distinta hipótese normativa, estatuidora de consequência jurídica diversa. Isto é, uma regra jurídica de isenção em matéria penal. Ora, a União, no exercício da competência que detém para legislar sobre Direito Penal --- artigo 22, inciso I da Constituição --- dispôs uma regra de isenção no texto do artigo 6º da Lei n. 10.826/03 --- Estatuto do Desarmamento:

(...)

16. Há aí dois textos normativos contemplando hipóteses distintas que, por sua vez, acarretam, cada uma delas, a incidência de consequências jurídicas diversas. A hipótese normativa porte de arma acarreta, como consequência, ilicitude.

17. A outra hipótese normativa --- porte de arma mais isenção, ou seja, autorização dada na forma da lei --- produz, como efeito, licitude.

18. O porte de arma será lícito se expressamente autorizado por norma jurídica específica. Essa norma específica é norma penal porque consubstancia uma isenção à regra que define a ilicitude penal.

19. A regra de isenção retira o porte de arma do universo da ilicitude. Há aí uma operação de transposição do campo da ilicitude para o campo da licitude. Essa transposição é provida pelo texto normativo que estabelece a isenção. Então, se apenas à União, e privativamente, a Constituição atribui competência para legislar sobre matéria penal, somente a União poderá operar a migração da atividade ilícita (porte de arma) para o campo da licitude.

20. Portanto, nem a lei estadual, nem a lei distrital, nem a lei municipal podem operar migração, dessa atividade, do campo da ilicitude para o campo da licitude, pois isso é da competência privativa da União, nos termos do disposto no artigo 22, inciso I, da Constituição.”

É certo que, naquela oportunidade, estabeleceu-se divergência quanto à conclusão sustentada pelo ilustre ministro, ensejando pedido de vista por parte do Ministro Gilmar Mendes. Após a análise dos autos, Sua Excelência apresentou manifestação, afirmando que o tratamento da matéria referente ao porte de armas se insere no âmbito da competência para a autorização do comércio de material bélico a que se refere o inciso VI do artigo 21 da CRFB.

Em que pese a extensão das considerações então apresentadas, pede-se vênias para transcrevê-las, parcialmente, diante de sua relevância para a análise aqui proposta (grifei):

“Primeiramente, ressalte-se que o registro, a posse e a comercialização de armas de fogo e munição estão disciplinados na Lei Federal n. 10.826/2003, o chamado

Estatuto do Desarmamento. Esse diploma legal também criou o Sistema Nacional de Armas – Sinarm – e transferiu à Polícia Federal diversas atribuições até então executadas pelos Estados-membros, com objetivo de centralizar a matéria em âmbito federal.

A constitucionalidade do Estatuto do Desarmamento já foi confirmada por esta Corte na ADI 3.112/DF, em cuja ementa restou consignado que não houve invasão de competência residual dos Estados para legislar sobre segurança pública, pois cabe à União legislar sobre matérias de predominante interesse geral.

Em seu voto, o Relator, Min. Ricardo Lewandowski, destacou que o tema é de maior transcendência e atualidade, seja porque envolve o direito dos cidadãos à segurança pública e o correspondente dever estatal de promovê-la eficazmente, seja porque diz respeito às obrigações internacionais do país na esfera do combate ao crime organizado ao comércio ilegal de armas.

**Com base nessa percepção, fundamentou a constitucionalidade de dispositivos do Estatuto do Desarmamento que transferiam ao âmbito federal procedimentos até então também exercidos pelos Estados-membros (art. 5º, §§1º e 3º, 10 e 29). Destacou, nesse aspecto, o princípio da predominância do interesse geral nacional. E completou:**

**'De fato, a competência atribuída aos Estados em matéria de segurança pública não pode sobrepor-se ao interesse mais amplo da União no tocante à formulação de uma política criminal de âmbito nacional, cujo pilar central constitui exatamente o estabelecimento de regras uniformes, em todo o País, para a fabricação, comercialização, circulação e utilização de armas de fogo.'**

**Essa competência de autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico é privativa da União, nos termos do art. 21, VI.**

No julgamento da ADI-MC 2.035, em que se suspendeu lei estadual que proibia a comercialização de armas de fogo, o **Supremo Tribunal Federal alinhou-se ao entendimento no sentido de que 'material bélico' deve ser interpretado de forma mais abrangente, incluindo não apenas materiais de uso das Forças Armadas, mas também armas e munições de uso autorizado à população, nos termos da legislação aplicável.**

Essa concepção foi seguida no julgamento da ADI 3.258/RO, em que foi declarada inconstitucional lei estadual que autorizava a utilização, pelas polícias civil e militar, de armas de fogo apreendidas. O Relator, Min. Joaquim Barbosa, ressaltou

que a competência prevista no art. 21, VI, da Constituição Federal naturalmente excluiria a dos Estados-membros em diversos planos. E concluiu:

**'A fiscalização do comércio de armas não pode dizer respeito apenas ao 'comércio de balcão', mas à circulação como um todo dessas armas no território nacional, sob pena de frustração e fraude do sentido do texto constitucional. Assim, a disposição das armas apreendidas em situação irregular também é matéria afeita à competência da União.'**

A Corte acabou por aceitar tal entendimento extensivo do art. 21, VI, segundo o qual a competência privativa da União para autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico também engloba outros aspectos inerentes ao material bélico, como sua circulação em território nacional.

No tocante ao presente caso, entendo que regulamentações atinentes ao registro e ao porte de arma também são de competência privativa da União, por ter direta relação com a competência de autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico – e não apenas por tratar de matéria penal, cuja competência também é privativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal).

Nesse sentido, compete privativamente à União, e não aos Estados, determinar os casos excepcionais em que o porte de arma de fogo não configura ilícito penal, matéria prevista no art. 6º da Lei n. 10.826/03.”

Portanto, empreendendo ampla análise do tratamento conferido ao tema pela Corte Suprema, concluiu o Ministro Gilmar Mendes que a determinação das hipóteses em que o porte de arma é permitido, em nosso direito positivo, representa atividade que se insere no âmbito da autorização do comércio de material bélico, de competência exclusiva da União.

A compreensão assim proposta foi acolhida de forma unânime pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, havendo o julgamento sido ementado nos seguintes termos (grifei):

**GARANTIAS E PRERROGATIVAS DE PROCURADORES DO ESTADO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Impugnados dispositivos da Lei Complementar n. 240, de 27 de junho de 2002, do Estado do Rio Grande do Norte. 3. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do inciso I e §§ 1º e 2º do artigo 86 e incisos V, VI, VIII e IX do artigo 87. 3. Reconhecida a inconstitucionalidade da expressão "com porte de arma, independente**

de qualquer ato formal de licença ou autorização", contida no art. 88 da lei impugnada. (STF - ADI 2729, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/06/2013)

Em período mais recente, a matéria voltou a ser apreciada pelo STF, quando do julgamento da ADI 5.010/MT, em 01/08/2018, ainda sem publicação da ementa do julgamento. Na ocasião, a corte, de modo unânime, entendeu pela inconstitucionalidade de lei estadual que previa a prerrogativa de porte de armas em favor de profissionais da perícia oficial e de identificação técnica do Estado do Mato Grosso (Lei nº 8.321/2005 daquela unidade federativa)<sup>1</sup>.

Diante desses registros, é possível afirmar que, segundo interpretação do Supremo Tribunal Federal, a previsão de hipóteses de autorização de porte de arma fundadas exclusivamente em normas estaduais viola as regras de competência privativa da União estabelecidas pelo artigo 21, inciso VI, e pelo artigo 22, inciso I, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, forçoso reconhecer que o texto do mencionado Projeto de Lei nº 1.825/2016 contempla, no inciso IV do seu artigo 1º, previsão que escapa aos limites da competência legislativa do ente estadual.

## 6. DA IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA DISPOSIÇÃO CONSTANTE NO INCISO VII DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 10.826/2003

Uma vez afirmada a inconstitucionalidade da previsão, por norma estadual, de autorização de porte de arma em favor de determinada categoria de servidores públicos, observa-se que a Justificativa que acompanha o mencionado Projeto de Lei 1.825/2016 expressa entendimento segundo o qual a redação atribuída ao seu artigo 1º, inciso IV, encontraria legitimidade em interpretação do Estatuto do Desarmamento, em especial de seu artigo 6º, inciso VII, e §1º-B. Colhe-se da proposta o trecho pertinente (grifei):

**“O inciso IV garante uma interpretação da Lei nº 10.826, de 2003, que em seu art. 6º, inciso VII e § 1.º “B” garantiu o porte de arma para os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais. Averbá-se a existência do amparo previsto na Lei 10.826/2003, quando concede porte de arma de fogo a**

<sup>1</sup> Consta da consulta processual realizada no sítio eletrônico mantido por aquela corte suprema (<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4434552>) o extrato da decisão:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade das expressões “livre porte de arma” e “livre porte de arma e”, contidas no Parágrafo único do art. 18 da Lei n. 8.321/2005 do Estado do Mato Grosso. Ausente, neste julgamento, o Ministro Luiz Fux. Plenário, 1º.8.2018.

“agentes, pois Inequivocamente, faz-se uma interpretação em benefício dos agentes socioeducativos, eis que, agentes são “gênero “sendo eles prisionais ou socioeducativos considerado “espécie. Logo, a legislação federal já permitiu o porte de arma para esses integrantes da Socioeducação. A atual legislação visa tão somente a explicitar o que já está definido na legislação federal. Ademais, esses servidores realizam a vigilância, a guarda, a custódia de menores em conflito com a lei, muitos deles reincidentes perigosos a colocar em risco a vida dos agentes socioeducativos. Importante é ressaltar ainda que esta proposição visa a permitir o porte de arma (já permitido em legislação federal) em área externa ao exercício da profissão, fora do convívio interno com os adolescentes, justamente para evitar uma tentativa de subtração da arma por algum adolescente.”

Desse modo, considera a proposta legislativa que os agentes socioeducativos do DEGASE constituiriam espécie de gênero mais amplo, com relação ao qual a lei federal já teria instituído a autorização para o porte de armas.

As considerações desenvolvidas no trecho introdutório desta análise, no entanto, ao apontarem os traços essenciais da atuação do DEGASE e de seus agentes socioeducativos<sup>2</sup>, indicam **a impropriedade da aproximação com a função estatal desempenhada pelos agentes prisionais.**

Com efeito, como visto, a aplicação das denominadas medidas socioeducativas, no âmbito do sistema criado pela Lei nº 8.069/1990, volta-se de modo precípua para finalidades educacionais. **A leitura das disposições relevantes do ECA torna evidente o esforço legislativo para afastar da materialização dessas medidas a lógica vigente no sistema carcerário.**

Nesse cenário, destacam-se, dentre outras disposições, as obrigações estabelecidas pelo artigo 94 da Lei nº 8.069 para as entidades que desenvolvem programas de internação, bem como os direitos do adolescente privado de liberdade, referidos pelo artigo 124 do mesmo diploma.

Essa preocupação essencial do estatuto representa um verdadeiro compromisso com suas opções políticas, das quais não pode se distanciar a interpretação de suas normas.

No mesmo sentido se orienta o tratamento conferido às medidas socioeducativas pela Lei nº 12.594/2012.<sup>3</sup>

2 Cumpra assinalar que a legislação de regência, já examinada, não faz referência à figura de “agentes de segurança socioeducativos”, limitando-se a mencionar e indicar as atribuições do cargo de “agente socioeducativo”. A distinção na nomenclatura utilizada parece revelar uma tentativa de aproximar a atuação desses servidores da área de segurança pública, atribuindo, impropriamente, maior racionalidade à proposta.

3 O referido diploma legal, além de qualificar os estabelecimentos em que devem ser cumpridas as medidas de privação de liberdade como educacionais (artigo 15, inciso I), veda que sejam construídos de forma integrada a estabelecimentos penais (artigo 16, §1º).



Nessa medida, integrando os agentes socioeducativos do DEGASE o sistema de implementação das políticas referidas pelo ECA e pela Lei nº 12.594/2012, afigura-se indevida a interpretação que os insere em sistema diverso, referente a função estatal orientada por outras finalidades, tal como o prisional.

Ainda que as características próprias do sistema socioeducativo não constituíssem obstáculo para a interpretação proposta, outra não seria a conclusão indicada pelas regras que orientam a hermenêutica, de um modo mais amplo.

Isso porque, conforme referido, a **atribuição de porte de arma a determinadas pessoas assume natureza excepcional**, considerada a regra proposta pelo artigo 6º da Lei nº 10.826/2003.

Segundo conhecido parâmetro interpretativo, **as exceções devem ser interpretadas de modo restritivo**, por imperativos que decorrem de sua própria natureza.

Desse modo, não se mostra possível estender, pela via interpretativa, a autorização para o porte de arma, prevista em favor de uma categoria determinada, a outra, não explicitamente incluída no rol mencionado.

Por essas razões, afirma-se a impropriedade da interpretação proposta na Justificativa do Projeto de Lei nº 1.825/2016 da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro para a expressão “agentes e guardas prisionais”, contida no inciso VII do artigo 6º da Lei nº 10.826/2003.

## 7. CONCLUSÃO

Diante das considerações acima desenvolvidas, conclui-se que se afigura inconstitucional a atribuição de porte de arma a categoria de servidores públicos por meio de norma estadual, nos moldes propostos pelo artigo 1º, inciso IV, do Projeto de Lei nº 1.825/2016, da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em razão da perspectiva de violação à competência privativa da União para o tratamento da matéria, prevista no artigo 21, inciso VI, e no artigo 22, inciso I, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil.

Conclui-se, ainda, pela impossibilidade de atribuição de interpretação extensiva da norma contida no artigo 6º, inciso VII, da Lei nº 10.826/2003, para que a previsão de atribuição de porte de arma concedido aos agentes e guardas prisionais possa alcançar os agentes socioeducativos do DEGASE.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2019.

**GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA**

**MPF**  
Ministério Público Federal